



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL n.º 431-90.2016.6.21.0095**

Agravante: JOCELEI LUIZ CONSALTER FLORES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º, do CE, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A   A G R A V O**  
**E M   R E C U R S O   E S P E C I A L**

interposto pela defesa de JOCELEI LUIZ CONSALTER FLORES (fls. 345-358), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**  
**EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ELEITORAL n.º 431-90.2016.6.21.0095**

Agravante: JOCELEI LUIZ CONSALTER FLORES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 365, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial, nos seguintes termos:

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de JOCELEI LUIZ CONSALTER FLORES e ODEMAR CONSALTER SCHENATTO em razão de veiculação de inserções da propaganda eleitoral obrigatória ao longo da programação normal da emissora RÁDIO EDUCADORA DE SÃO JOÃO DA URTIGA em favor da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR, a qual os demandados integram, caracterizando abuso do poder econômico e abuso dos meios de comunicação.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi julgada procedente pelo Juízo da 95a Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 220-224), para o efeito de reconhecer o abuso de poder econômico e a utilização indevida dos meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação dos representados e, conseqüentemente, declarar a inelegibilidade de ODEMAR CONSALTER SCHENATTO para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição realizada no ano de 2016, e declarar a inelegibilidade de JOCELEI LUIZ CONSALTER FLORES para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição realizada no ano de 2016, com a conseqüente cassação do diploma face à sua eleição ao cargo de Vereador.

Interposto recurso pelos representados (fls. 239-259), foi-lhe negado provimento (fls. 288-294v.).

Contra a decisão que negou provimento ao recurso eleitoral, o representado JOCELEI LUIZ CONSALTER FLORES, ora recorrente, apresentou embargos de declaração (fls. 299-307), os quais foram rejeitados por decisão da Corte Regional (fls. 310-311).

O representado JOCELEI interpôs recurso especial (fls. 321-336), o qual não foi admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme trecho do acórdão que segue (fls. 339v.-340):

Esta e. Corte, fundamentalmente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, uma vez que restou comprovada a conduta de utilização de empresa de comunicação para aumentar o tempo de propaganda eleitoral ora recorrente em detrimento do espaço ocupado pelos candidatos adversários, maculando-se, portanto, a igualdade de condições entre os disputantes no referido pleito. Apesar do nexu argumentativo do recorrente, resta evidenciada a necessidade de não somente ser revalorada a prova colhida, mas sim de haver uma incursão ao seu conteúdo, o que, inexoravelmente, demandaria ao e. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 24/TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o representado JOCELEI LUIZ CONSALTER FLORES interpôs agravo (fls. 345-358), requerendo seja admitido o recurso especial.

Recebido o agravo (fl. 360), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Inadmissibilidade do agravo – inobservância do §1º do art. 1.021 do CPC/15

O agravo interposto não pode ser conhecido, pois o agravante se restringiu a reproduzir os fundamentos do recurso especial inadmitido e não atacou pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada.

A situação ora apontada atrai a incidência do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Para ilustrar a aplicação da regra processual pelo Tribunal Superior Eleitoral, colaciona-se julgado recente no qual se especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)**

(...)"

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, tem-se que o agravo não deve ser admitido.

## II.II. Mérito do agravo

Caso superado o óbice acima mencionado e conhecido o agravo, deve ser desprovido, tendo em vista o acerto da decisão do Desembargador Presidente do TRE/RS ao não admitir o recurso especial.

### II.II.I Deficiência de fundamentação

Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, além da referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada,** fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento  
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 10/11/2014, Página 134 ) (grifado)

No caso em apreço, limitou-se o agravante a alegar cerceamento de defesa e ofensa ao art. 56 da Resolução 23.457-2016, porque a publicidade não teria usurpado o tempo destinado pela Justiça Eleitoral à Coligação Adversária “União Democrática Progressista”.

Assim, diante do óbice da Súmula nº 284 do STF, não deve ser conhecido o recurso neste ponto.

### II.II.II Reexame de prova

A análise da alegação do agravante no sentido de necessidade da produção de prova testemunhal indeferida e de cerceamento de defesa demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proclamam os enunciados das Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ. Além disso, a observância ou não do disposto no art. 56 da Resolução TSE n. 23.457/2016, que dispõe acerca da distribuição dos horários destinados pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos e às coligações demanda incursão no acervo probatório.

### II.II.III Violação reflexa ao texto constitucional

Por fim, o exame da violação ao disposto no art. 5, LV, da Constituição Federal requer análise das razões que indeferiram o pedido de oitiva das testemunhas apresentado pelos representados.

Dessa forma, não subsiste a alegada ofensa direta ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o indeferimento do pedido de produção de prova foi motivado com base na legislação eleitoral que considera tardio o pedido de produção de prova.

Nesse aspecto, cumpre transcrever trecho do acórdão recorrido (fl. 290):

Houve apenas pedido genérico de produção de prova testemunhal, em desacordo com o art. 22, inc. V, da Lei Complementar n. 64/90, c/c art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.462/15, que preconizam o dever do investigado de apresentar a peça defensiva obrigatoriamente acompanhada do rol de testemunhas, tendo em vista a celeridade do rito procedimental:

(...)

Apenas tardiamente a defesa nomeou as testemunhas que pretendia ouvir, sem sequer demonstrar a utilidade da prova, pois deixou de esclarecer quais fatos pretendiam comprovar com os depoimentos postulados.

Além disso, a decisão que indeferiu a prova está devidamente fundamentada, merecendo reprodução (fl. 174):

(...)

No tocante ao pedido de provas, vejo que houve requerimento de produção de prova oral, além de prova pericial. Nesse ponto, tenho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que o processo e suas provas servem ao juízo de convencimento, e, aqui, tenho que a matéria é de direito e de fato, estando toda ela já demonstrada pelos documentos trazidos aos autos. Não vejo necessidade e muito menos utilidade na colheita de depoimento pessoal da parte.

Gize-se que a preliminar foi arguida na petição recursal; mas, em nenhum momento, os recorrentes demonstram qual o prejuízo diante do indeferimento da produção de prova oral, ou quais fatos poderiam ser comprovados com o acolhimento da pretensão, aplicando-se à hipótese o disposto no caput art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não será pronunciada nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovimento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Contrarrrazões em Agravo\431-90 - reexame do acervo fático probatório-abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação.odt